



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

DMV

Fl. N° 143

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 249/2018
OBJETO:	Instauração de Comissão de Processo Administrativo para apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda.
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.327643/2017-91
PROPOSIÇÃO DMV:	Pela instauração da Comissão de Processo Administrativo.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inaugura o presente Processo a denúncia apresentada pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., protocolada em 12/06/2017 (fls. 02/06), sob o nº 50500.327643/2017-91, por meio da qual a denunciante acusa a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. de não operar de forma regular a linha Chorrochó/BA – São Paulo/SP.

Em razão da denúncia, os autos foram encaminhados à Superintendência de Fiscalização - SUFIS para apurar os indícios de irregularidades. Por conseguinte, apresentou os



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR



resultados obtidos com a fiscalização por meio da Nota nº 001/2018/COFIS/URMG/ANTT (fls. 13/40), da Ordem de Serviço URMG/ANTT nº 220/2018 (fls. 56/61) e da Ordem de Serviço nº URMG/ANTT nº 380/2018 (fls. 62/67). Em sequência, emitiu o Despacho nº 0317/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 107) por meio do qual asseverou que a empresa em questão teria abandonado mercados e praticado a subautorização, condutas vedadas pela legislação vigente e sujeitas a aplicação das penas de cassação e inidoneidade.

Ato contínuo, os fatos foram analisados pela Superintendência de Transportes de Passageiros – SUPAS, que, conforme se extrai da Nota Técnica nº 398/2018/GETAE/SUPAS (fls. 109/110), confirmou a existência de indícios da prática de irregularidades por parte da empresa e, consequentemente, recomendou a abertura de processo administrativo ordinário.

Por fim, a SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, acostado às fls. 115/116, com o seguinte teor:

"A ANTT, por força do Art. 20, II, "a", da Lei nº 10.233/2001, tem por dever regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com observância dos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

A prestação desses serviços é feita de forma descentralizada, por meio de permissão ou autorização, conforme art. 21, XII, "e", e Art. 175 da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001. Assim, cabe às permissionárias e às autorizatárias a execução dos serviços, observados os padrões estabelecidos pela ANTT.

O Decreto nº 2.521/1998, em seu art. 4º, parágrafo único, ao dispor sobre serviço adequado, estabelece o seguinte:

Art. 4º, Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas complementares e no respectivo contrato. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 em seu artigo 34 estabelece:

Art. 56. O descumprimento parcial ou total do disposto nesta Resolução, e das normas e regulamentos editados pela ANTT, ensejará à autorizatária, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - penalidades de:

- a) advertência;*
- b) multa;*
- c) suspensão;*
- d) cassação;*
- e) declaração de inidoneidade;*
- f) perdimento.*

Estabelece ainda:



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

DMV
Fl. N° 145
8

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior

A Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-H, dispõe que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Portanto, diante da manifestação da SUFIS e análise da legislação vigente, restam presentes fortes indícios de autoria e materialidade de infrações cuja natureza impõe a instauração de Comissão de Processo Administrativo sancionador que deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 2521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo sancionador no âmbito desta Autarquia.”

Em 11/07/2018, o representante da Empresa Edson Agência de Viagens e Turismo solicitou vista dos presentes autos e, em seguida, peticionou mediante o documento de fls. 132/137, requerendo a nulidade do processo por ausência de citação sob a alegação de que tal fato teria cerceado seu direito de defesa.

Diante disso, os autos foram remetidos à Procuradoria-Federal junto à ANTT (fls. 139), para manifestação a respeito das alegações da empresa, pelo que foi elaborado o 01523/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 140/141) onde concluiu que, por se tratar de procedimento preliminar preparatório adotado pela ANTT, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, e, portanto, não há a nulidade processual alegada. Vejamos um trecho extraído do citado Parecer:

“ 12. Diante do exposto, em resposta ao Despacho DMV n. 039/DMV/2018 (fls. 139), não restou comprovada nulidade processual no procedimento de averiguações preliminares.

13. Se instaurado o Processo Administrativo Ordinário proposto pela Nota Técnica n. 398/2018/GETAE/SUPAS (fls. 109/114), é devida intimação da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. para que apresente sua defesa, nos termos da Resolução ANTT n. 5.083/16.”

Ante o exposto, conclui-se que há fortes indícios da prática de condutas vedadas pela legislação vigente por parte da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda., razão pela qual é recomendada a instauração de Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos.

44

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando as análises técnicas promovidas pelas áreas competentes, constantes dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pela constituição, a cargo da SUPAS, de Comissão de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 11.482.281/0001-82.

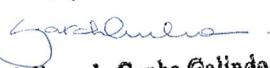
Brasília, 27 de agosto de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 27/08/2018

Ass.: 
Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 12285
Assessora DMV